TC 009.247/2015-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (CPF 175.859.373-34); Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e A2 Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.250.975/0001-29) (nova denominação social de Macedo Construções Ltda.)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA no períodos de 2005 a 2008 (peça 3, p. 76), e da Sra. Irlahi Linhares Moraes (CPF 175.859.373-34), Prefeita Municipal de Rosário/MA no período de 2013 a 2016 (peça 7) e da empresa Macedo Construções Ltda. (CNPJ 04.250.975/0001-29), cuja atual denominação é A2 Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 8), em razão de irregularidades constatadas nas prestações de contas dos Convênios 1621/06 (Siafi 581014) e 1839/06 (Siafi 577182), ambos celebrados entre o referido município e a Funasa (v. espelhos do Siafi, peça 3, p. 129-131, e peça 5, p. 313, e relatórios de TCE, peça 3, p. 115-121, e peça 5, p. 335-341).

2. O Convênio 1621/06 (Siafi 581014), celebrado em 25/6/2006, teve por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para controle de agravos e o Convênio 1839/06 (Siafi 577182), celebrado em 29/6/2006, visava à execução de sistema de abastecimento de água, conforme discriminado nos respectivos planos de trabalho (v. termos de convênio, peça 1, p. 113 e peça 4, p. 65, e planos de trabalho, peça 1, p. 5-17, e peça 4, p. 129-133).

HISTÓRICO

3. Na origem, os dois convênios tiveram suas TCE instauradas em processos distintos, sendo o processo 25170.008.239/2012-49 para o Convênio 1621/06 (Siafi 581014) (peças 1 a 3) e o processo 25170.001.496/2014-11 para o Convênio 1839/2006 (Siafi 577182) (peças 4 e 5). Entretanto, por despacho da Secretaria Federal de Controle/Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), o segundo processo (Convênio 1839/06) foi apensado ao primeiro (Convênio 1621/06), recebendo em conjunto os atos seguintes, de certificação e pronunciamento ministerial (peça 3, p. 145-157).

Convênio 1621/06 (Siafi 581014) - processo principal 25170.008.239/2012-49

4. Conforme disposto no quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 113), foram previstos R$ 236.250,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 225.000,00 seriam repassados pela concedente e R$ 11.250,00 corresponderiam à contrapartida (equivalente a 4,76% do valor previsto para o convênio).

5. Os recursos federais foram parcialmente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB901695, de 13/2/2007, e 2007OB903165, de 20/3/2007, cada uma no valor de R$ 90.000,00, totalizando R$ 180.000,00 (peça 1, p. 191 e 197). Essas parcelas foram creditadas na conta corrente específica do convênio em 15/2/2007 e 22/3/2007, respectivamente (v. extrato da conta 19.597-9, agência 2555-0 do Banco do Brasil, à peça 1, p. 251-253).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

6. O ajuste vigeu no período de 25/6/2006 a 24/6/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 23/8/2011 (v. peça 3, p. 129), conforme o termo de convênio (peça 1, p. 113), alterado de ofício em razão de atrasos na liberação de recursos ou da tramitação da TCE, por meio do segundo ao oitavo termos aditivos (peça 1, p. 221, 229, 325 e 331; peça 2, p. 4, 18 e 32).

7. Após notificação da Funasa (peça 1, p. 201), a convenente encaminhou, por meio de ofício datado de 12/6/2008, prestação de contas parcial (peça 1, p. 239-313), informando a execução físico-financeira parcial dos módulos sanitários domiciliares com reservatório, constantes no objeto do convênio, no valor de R$ 180.000,00, igual ao montante das parcelas de recursos até então repassadas (v. documentos na peça 1, p. 243-247).

8. De acordo com a prestação de contas, a quantia acima foi paga à empresa S.C.C Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 07.831.846/0001-12), contratada para executar as obras (v. anexo XII da prestação de contas, contrato, nota fiscal e recibo, à peça 1, p. 245 e 287-301).

9. A fim de verificar a execução do objeto, a Funasa realizou quatro visitas técnicas, sendo a primeira no período de 29/5/2007 a 1º/6/2007, a segunda em 18/12/2009, a terceira em 27/9/2011 e a quarta no período de 28/5/2013 a 29/5/2013 (relatórios à peça 1, p. 213, peça 2, p. 6-10 e 64, e peça 3, p. 18), bem como uma ação de acompanhamento, realizada entre 1º/2/2010 e 13/2/2010 (relatório à peça 2, p. 48-56).

10. Na terceira visita técnica, feita em 27/9/2011, a entidade concedente apontava a conclusão de 27 dos 76 módulos previstos, correspondentes a um percentual de execução de 35,52% (v. relatório à peça 2, p. 64). Contudo, na última visita, realizada em 28/5/2013 e 29/5/2013, a Funasa verificou várias incorreções em módulos dados como construídos, tais como demolições ou modificações sem justificativa e sem autorização prévia da concedente, concluindo, então, que dos 76 módulos pactuados, somente vinte unidades podiam ser consideradas concluídas, equivalentes a percentual de execução física de 26,32% do objeto pactuado (v. relatório à peça 3, p. 18).

11. Em 6/6/2013, foi emitido parecer técnico final, que, com base no último relatório de visita técnica, informou que a execução física havia atingido 26,32%, percentual que alcançou etapa útil, recomendando a glosa do valor correspondente à parte não executada (peça 3, p. 30).

12. No parecer financeiro conclusivo 56/2013, de 27/6/2013, tendo em vista o percentual executado de 26,32% da obra, foi proposta a impugnação do percentual restante (73,68%), nos seguintes termos: aprovação do valor de R$ 45.120,00 (já com a dedução da contrapartida proporcional) e a impugnação de R$ 134.880,00. Na mesma peça, consta despacho, de 1º/7/2013, de aprovação parcial da prestação de contas nos termos propostos no parecer referido (peça 3, p. 42-44).

13. Em 20/3/2014, a Funasa encaminhou a Notificação 01/TCE/CV-1621/2006 ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito municipal que geriu os recursos do convênio, comunicando a não aprovação da prestação de contas parcial e solicitando o ressarcimento do dano apurado (peça 3, p. 84). Embora tenha tomado ciência da comunicação em 25/3/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios à peça 3, p. 91, o responsável não se manifestou.

14. Nova notificação foi expedida ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante em 18/7/2014, comunicando o encerramento da TCE e seu consequente encaminhamento à SFC/CGU (Notificação 002/TCE/CV-0817/2008, à peça 3, p. 109). A entrega da comunicação ao destinatário se deu em 24/7/2014 (documento de rastreamento à peça 3, p. 111), mas novamente o responsável deixou de se pronunciar.

15. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, a Funasa procedeu ao registro de responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante no Siafi (cf. nota de lançamento 2014NL600219, de 16/5/2014, à peça 3, p. 105) e elaborou, em 18/7/2014, o relatório de TCE (peça 3, p. 115-121), indicando como irregularidade motivadora da TCE a não aprovação da prestação de contas parcial (item 9 do relatório de TCE, à peça 3, p. 119).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

16. Ao final do relatório, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R$ 134.880,00, correspondentes a R$ 314.261,28 em valores atualizados de 25/6/2007 até 20/3/2014, conforme demonstrativo na peça 3, p. 85-89, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (item 16 do relatório de TCE, à peça 3, p. 121).

Convênio 1839/2006 (Siafi 577182) - processo apensado 25170.001.496/2014-11

17. Conforme o quadro II do termo de convênio (peça 4, p. 65), alterado pelo primeiro aditivo (peça 4, p. 159-161), na forma do plano de trabalho e da aprovação da Funasa (peça 4, p. 125-133), o valor previsto para a execução do objeto foi de R$ 2.105.263,16, dos quais R$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R$ 105.263,16 corresponderiam à contrapartida municipal (equivalente a 5% do valor total do convênio).

18. Os recursos federais foram parcialmente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB908848, de 8/8/2007 e 2007OB910141, de 12/9/2007, cada uma no valor de R$ 800.000,00, totalizando R$ 1.600.000,00 (peça 4, p. 217 e 373). Essas parcelas foram creditadas na conta corrente específica do convênio em 10/8/2007 e 17/9/2007, respectivamente (v. extrato da conta 19.672-X, mantida na agência 2555-0 do Banco do Brasil, à peça 4, p. 249-251).

19. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 a 11/9/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 10/11/2008 (v. peça 5, p. 313), conforme o termo de convênio (peça 4, p. 65), alterado de ofício em razão de atrasos na liberação de recursos por meio do segundo e do terceiro termos aditivos (peça 4, p. 189 e 383).

20. Após notificação da Funasa (peça 4, p. 225-229), a convenente encaminhou, por meio de ofício datado de 20/5/2008, prestação de contas parcial (peça 4, p. 235-365), informando a execução físico-financeira parcial do sistema de abastecimento de água constante no objeto do convênio, no valor de R$ 1.591.509,41, totalmente oriundo de recursos da concedente, e a existência de saldo remanescente na conta vinculada ao ajuste de R$ 19.009,18, dos quais R$ 10.518,59 resultantes de rendimentos de aplicação financeira (v. documentos na peça 4, p. 239-243).

21. De acordo com a prestação de contas, a quantia de R$ 1.591.509,41, acima citada, foi paga à empresa Macedo Construções Ltda. (CNPJ 04.250.975/0001-29), cuja atual denominação é A2 Construções e Empreendimentos Ltda., contratada para executar as obras (v. anexo XII da prestação de contas, contrato, notas fiscais e recibos, à peça 4, p. 241 e 291-353, e consulta CNPJ, à peça 8).

22. A fim de verificar a execução do objeto, a Funasa realizou duas visitas técnicas. Na primeira, realizada em 12/8/2009, constatou que havia sido executado somente um poço dos quatro previstos (item com execução desconsiderada pela Funasa por estar abandonado, com defeitos construtivos e suspeita de contaminação, necessitando, para ser considerado concluído, da apresentação de laudo de recuperação, perfil construtivo e análise da água) e a pintura do reservatório de 227m3, o que representava a execução física de apenas 0,04% das obras (v. relatório à peça 4, p. 393-399).

23. Na segunda visita técnica, feita em 28/3/2014, a entidade concedente confirmou os dados de execução levantados no relatório visita anterior (0,04% das obras executado), acrescentando que o poço anteriormente perfurado havia sido aterrado com entulhos pela comunidade e o reservatório existente, de 227m3, estava sem funcionalidade (v. relatório à peça 5, p. 225-229).

24. Com base em pareceres técnico parcial e financeiro (peça 5, p. 3-5 e 17-19), a Funasa encaminhou a Notificação 1812 EAAPC/GAB/COREMA/FUNASA, de 28/9/2009, solicitando ao então Prefeito Municipal de Rosário/MA, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, o saneamento das pendências detectadas, sob pena de inscrição do município no cadastro de inadimplentes (ofício e AR à peça 5, p. 23-25 e 29), mas o referido gestor não se manifestou.

25. Novo parecer técnico parcial, emitido em 15/7/2013, sugere a não aprovação da prestação de contas e o ressarcimento do valor total repassado devidamente corrigido (peça 5, p. 73-75). O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

parecer financeiro 091/2013, de 26/8/2013, aponta impropriedades/irregularidades, inclusive execução física de 0,04% da obra, e propõe que seja exigido o ressarcimento do valor total repassado (peça 5, p. 107-109).

26. Em 12/11/2013, a Funasa expediu a Notificação 302/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, solicitando ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito municipal que geriu os recursos, que solucionasse as pendências apontadas ou restituísse o valor repassado (ofício e AR respectivo à peça 5, p. 113-115 e 131). Não houve resposta a essa comunicação.

27. Nova notificação, solicitando o ressarcimento das parcelas repassadas, foi encaminhada ao referido ex-gestor (Notificação 329/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 27/12/2013, e AR, à peça 5, p. 133 e 155), que respondeu por meio de requerimento, datado de 15/1/2014, em que pedia a prorrogação de prazo para apresentação de resposta à notificação (peça 5, p. 157). A Funasa comunicou ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante a concessão de prazo adicional até 31/1/2014 (ofício e AR à peça 5, p. 159-161), mas o responsável não voltou a se manifestar.

28. Por meio da Notificação 01/TCE/CV-1839/06, de 13/2/2014, sem AR nos autos (peça 5, p. 205), a Funasa informou ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante a conclusão do processo e sua remessa à Auditoria Interna da Funasa (Audit/Funasa), para posterior envio à SFC/CGU.

29. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades constatadas, a Funasa procedeu ao registro de responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante no Siafi (cf. nota de lançamento 2014NL000016, de 13/2/2014, à peça 5, p. 199) e elaborou o Relatório de TCE 02/2014, de 13/2/2014 (peça 5, p. 207-213), apontando como motivo da TCE a impugnação da execução física do objeto pactuado (item 7 do relatório, à peça 5, p. 211).

30. Ao final do relatório, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R$ 1.600.000,00, correspondentes a R$ 3.443.276,23 em valores atualizados de 8/8/2007 até 30/12/2013, conforme demonstrativo na peça 5, p. 171-175, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA (item 14 do relatório de TCE, à peça 5, p. 213).

31. Entretanto, ao analisar o processo, a Audit/Funasa, nos termos do Despacho 32/2014/Cotce/Audit, de 13/3/2014 (peça 5, p. 219-222), determinou a restituição dos autos à origem para providências complementares diversas, tais como nova visita técnica e emissão de novo parecer financeiro, notificação da então prefeita municipal para apresentar extrato atualizado da conta e recolher saldo existente, e incluir a empresa Macedo Construções Ltda. como responsável solidária pelo dano apurado.

32. Após a realização da visita técnica recomendada pela Audit (v. relatório à peça 5, p. 225-229), que confirmou o percentual executado de 0,04% das obras (conforme já relatado no item 23 desta instrução), foi emitido novo parecer técnico, datado de 2/4/2014 (peça 5, p. 231), ratificando as informações do parecer técnico parcial de 15/7/2013, juntado à peça 5, p. 73-75, que opinou pelo ressarcimento do valor total transferido.

33. Em novo parecer financeiro, de número 079/2014, datado de 22/5/2014 (peça 5, p. 237-243), ratificou-se a posição anterior pela não aprovação da prestação de contas parcial e pelo ressarcimento do valor integral dos repasses, com responsabilização solidária do ex-prefeito Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante e da construtora Macedo Construções Ltda., assim como recomendou-se a notificação da prefeita então no exercício do mandato, Sra. Irlahi Linhares Moraes, para apresentar extratos bancários da conta do convênio e comprovante de recolhimento do saldo existente . Em despacho de 26/5/2014, a Funasa endossou os pareceres e desaprovou a prestação de contas (peça 5, p. 245).

34. Procedeu-se, então, às notificações propostas, conforme se especifica abaixo, mas nenhum dos responsáveis apresentou resposta:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

a) Notificação 297/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 23/5/2014, endereçada à Sra. Irlahi Linhares Moraes, entregue no destino em 5/6/2014 (peça 5, p. 247-249 e 282);

b) Notificação 298/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 23/5/2014, dirigida ao Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, com entrega ao destinatário em 3/6/2014 (peça 5, p. 255-257 e 275);

c) Notificação 299/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 23/5/2014, dirigida à empresa Macedo Construções Ltda., não entregue ao destinatário e devolvida ao remetente (motivo ilegível no AR) (peça 5, p. 263-265 e 279-281). Edital de notificação da empresa referida, publicada no DOU de 3/7/2014 (peça 5, p. 288).

35. Em 6/8/2014, foi renovada a emissão do Relatório de TCE 02/2014, agora atribuindo responsabilidade solidária pelo valor total do dano apurado aos três responsáveis notificados (peça 5, p. 302-308).

36. Após a individualização das inscrições de responsabilidade, mediante a nota de lançamento 2014NL600463, de 8/9/2014, para o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante em solidariedade com a empresa Macedo Construções Ltda., pelo valor de R$ 3.624.386,39 (peça 5, p. 325), e a nota de lançamento 2014NL600465, de 8/9/2014, para a Sra. Irlahi Linhares Moraes, pelo valor de R$ 39.131,75 (peça 5, p. 333), foi emitido, em 26/8/2014, o relatório de TCE definitivo, de número 03/2014 (peça 5, p. 335-341).

37. Ao final deste último relatório de TCE, o tomador de contas concluiu que os danos apurados foram os seguintes:

a) dano oriundo do não atingimento do objeto pactuado e do não cumprimento pela construtora do contrato firmado com Prefeitura Municipal de Rosário/MA: R$ 1.600.000,00, correspondentes a R$ 3.624.386,39 em valores atualizados de 10/8/2007 até 1º/8/2014 (demonstrativo à peça 5, p. 294-298), sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Rosário/MA, em solidariedade com a empresa Macedo Construções Ltda. (v. itens 10, 12 e 14 do relatório de TCE, à peça 5, p. 341);

b) dano decorrente da não apresentação dos extratos bancários e do não recolhimento do saldo bancário existente em 31/5/2008: R$ 19.009,18, equivalentes a R$ 39.131,75 em valores atualizados de 31/5/2008 até 25/8/2014 (demonstrativo à peça 5, p. 329-331), sob a responsabilidade da Sra. Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal de Rosário/MA (item 14 do relatório de TCE, à peça 5, p. 341).

38. Por meio do Despacho 551/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 22/9/2014, a Audit/Funasa pré-certificou as contas e encaminhou os autos à SFC/CGU (peça 5, p. 345).

Certificação das contas e pronunciamento ministerial

39. Mediante despacho de 1º/10/2014 (peça 3, p. 145), o Sr. Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da SFC/CGU determinou a juntada por apensação do processo 25170.001.496/2014-11 (Convênio 1839/2006) ao 25170.008.239/2012-49 (Convênio 1621/2006), o qual foi cumprido conforme o termo de juntada à peça 3, p. 147.

40. A SFC/CGU emitiu, então, o Relatório de Auditoria 384/2015, de 13/2/2015 (peça 3, p. 149-154), concluindo que o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, a Sra. Irlahi Linhares Moraes e a empresa Macedo Construções Ltda. encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 3.977.779,42, na forma a seguir descrita (v. itens 6, 6.1, 6.2 e 8 do relatório, à peça 3, p. 152-154):

Convênio	Responsável	Valor do dano			
		Original (R$)	Data	Atualizado (R$)	Data
1621/06	Ivaldo Antonio Cavalcante	134.880,00	15/2/2007	314.261,28	20/3/2014
1839/06	Ivaldo Antonio Cavalcante	1.600.000,00	10/8/2007	3.624.386,39	1º/8/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

	Macedo Construções Ltda.				
	Irlahi Linhares Moraes	19.009,18	31/5/2008	39.131,75	25/8/2014
Total		**1.753.889,18**		**3.977.779,42**	

41. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento ministerial (peça 5, p. 155-157).

EXAME TÉCNICO

42. Antes de se proceder à citação dos responsáveis, faz-se necessário promover o saneamento dos autos com vistas ao esclarecimento de dúvidas acerca da identificação dos responsáveis.

43. A principal dúvida diz respeito à pessoa da atual Prefeita Municipal de Rosário/MA, Sra. Irlahi Linhares Moraes, a quem foi imputado débito correspondente ao saldo de R$ 19.009,18, que havia em 31/5/2008 na conta bancária vinculada ao Convênio 1839/06 (Siafi 577182) (v. extrato da aplicação financeira à peça 4, p. 279), conforme consta no item 14 do Relatório de TCE 03/2014, à peça 5, p. 341.

44. A referida gestora, por meio da Notificação 297/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA, de 23/5/2014, entregue no destino em 5/6/2014 (peça 5, p. 247-249 e 282), havia sido chamada a apresentar os extratos bancários da conta do convênio, desde o primeiro ao último lançamento, assim como o comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, mas não ofereceu resposta.

45. Tendo em vista o longo período decorrido entre o último registro disponível nos autos para o saldo em questão (31/5/2008) e o momento da notificação da Prefeita (5/6/2014), reputa-se prematuro atribuir-lhe por essa quantia, considerando que nesse intervalo transcorreu o mandato relativo ao período de 2009 a 2012, exercido por um outro gestor municipal (peça 9), não havendo certeza se tal saldo de recursos foi sacado, e em que momento, ou se permanece na conta do convênio.

46. Desse modo, visando à obtenção de mais subsídios para identificação do responsável pelo eventual dano decorrente do saque do referido saldo de recursos, cabe propor diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe os extratos da conta corrente 19.672-X, mantida na agência 2555-0, inclusive das aplicações financeiras, no período de junho de 2008 a abril de 2016, restringindo a remessa aos meses em que houver registro de lançamentos na referida conta.

47. De outro lado, verificou-se em ambos os convênios enorme diferença entre os valores sacados das contas vinculadas aos ajustes e os valores equivalentes às obras e serviços efetivamente executados pelas empresas contratadas.

48. No caso do Convênio 1621/06 (Siafi 581014), foi sacado da conta o valor total repassado, de R$ 180.000,00 (peça 1, p. 255), enquanto o percentual executado do objeto do ajuste foi de apenas 26,32% (peça 3, p. 30), o que equivale à importância de R$ 62.181,00, considerando o valor global pactuado de R$ 236.250,00 (peça 1, p. 113).

49. Em relação ao Convênio 1839/2006 (Siafi 577182), o saque total foi de R$ 1.591.509,41 (em três parcelas de R$ 791.509,41, R$ 415.000,00 e R$ 385.000,00, à peça 4, p. 251, 257 e 261), enquanto a execução física foi de somente 0,04% do objeto do ajuste (peça 4, p. 393-399, e peça 5, p. 225-231), o que equivale à importância de R$ 872,50, considerando o valor global pactuado de R$ 2.105.263,16 (peça 4, p. 125-133 e 159-161).

50. Embora a prestação de contas informe que os pagamentos foram feitos às empresas contratadas para execução dos objetos de cada convênio (v. peça 1, p. 245, e peça 4, p. 241) e estas tenham emitido notas fiscais e recibos nos valores respectivos (peça 1, p. 299-301, e peça 4, p. 343-353), as significativas discrepâncias acima descritas lançam dúvidas sobre os reais destinatários dos recursos, cabendo propor diligência ao Banco do Brasil para que forneça cópia dos cheques emitidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

para esses pagamentos, em que se poderá confirmar se os favorecidos lançados nos cheques correspondem de fato às empresas contratadas.

CONCLUSÃO

51. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de promover a adequada atribuição de responsabilidades pelos débitos apurados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe ao Tribunal os seguintes documentos:

a) extratos da conta corrente 19.672-X, inclusive das aplicações financeiras, mantida na agência 2555-0 pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA para movimentação de recursos públicos federais vinculados ao Convênio Funasa 1839/06 (Siafi 577182), relativos ao período de junho de 2008 a abril de 2016, restringindo a remessa aos meses em que houver registro de lançamentos na referida conta (itens 42 a 46 desta instrução);

b) cópia dos cheques abaixo relacionados, sacados das contas 19.672-X, referida acima, e 19.597-9, mantida na agência 2555-0 pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA para movimentação de recursos públicos federais vinculados ao Convênio Funasa 1621/06 (Siafi 581014) (itens 47 a 50 desta instrução):

Conta	Data	Lote	Cheque	Valor	Localização
19.597-9	5/4/2007	17678	850001	180.000,00	peça 1, p. 255
19.672-X	14/9/2007	13097	850001	791.509,41	peça 4, p. 251
19.672-X	20/12/2007	13787	850002	415.000,00	peça 4, p. 257
19.672-X	8/2/2008	14261	850003	385.000,00	peça 4, p. 261

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal os seguintes documentos:

a) extratos da conta corrente 19.672-X, inclusive das aplicações financeiras, mantida na agência 2555-0 pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA para movimentação de recursos públicos federais vinculados ao Convênio Funasa 1839/06 (Siafi 577182), relativos ao período de junho de 2008 a abril de 2016, restringindo a remessa aos meses em que houver registro de lançamentos na referida conta;

b) cópia dos cheques abaixo relacionados, sacados das contas 19.672-X, agência 2555-0, acima referida, e 19.597-9, mantida na agência 2555-0 pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA para movimentação de recursos públicos federais vinculados ao Convênio Funasa 1621/06 (Siafi 581014):

Conta	Data	Lote	Cheque	Valor
19.597-9	5/4/2007	17678	850001	180.000,00
19.672-X	14/9/2007	13097	850001	791.509,41
19.672-X	20/12/2007	13787	850002	415.000,00
19.672-X	8/2/2008	14261	850003	385.000,00

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 22 de abril de 2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55330507.